



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 161/2021.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4011/2018 - AI: 2/201808994;

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;

RECORRIDO: PFM COMERCIAL LTDA (CASAS FREITAS) – C.G.F. 06.984.677-4;

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR.

EMENTA: ICMS. NÃO APOSIÇÃO DE SELO DE TRÂNSITO. DEIXAR DE ESCRITURAR NO SPED. EXCLUSÃO DE NF QUE NÃO ACOBERTA OPERAÇÃO DE TRANSITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Empresa Comercial autuada, por deixar de selar NF's de entrada de mercadorias, oriundas de outras unidades da Federação, bem como por não registrá-las no SPED. **2.** Exclusão da Nota Fiscal Eletrônica de nº 66059, com valor no valor de R\$350.000,00, pois trata-se de documento que acoberta operação de VENDA P/ENTREGA FUTURA, sem destaque do ICMS, isto é, NÃO acobertou nenhuma operação de entrada/saída de mercadorias neste estado. **3.** Manutenção da Infração Lavrada para as demais Notas Fiscais inseridas nos autos da Ação Fiscal, cujo montante somam o valor R\$3.389,68. **4.** Reexame Necessário, recebido é não provido, mantida a decisão proferida no Julgamento Singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em de acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, o qual fora adotado nos autos pela Douta Procuradoria Geral do Estado. Reexame necessário.

Palavras Chaves: ICMS. Selo de Trânsito.

RELATÓRIO

No Relato da Infração o Agente Fiscal discorreu que a Empresa “*DEIXOU DE SELAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADAS INTERRESTADUAIS, BEM COMO DEIXOU DE ESCRITURÁ-LAS NO SPED/EFD*”, nos exercícios fiscais 2014 e 2015, no montante de R\$353.389,68, incorrendo a infração dos artigos 157 e 158, do Decreto nº 24.569/07, sendo aplicada a penalidade disposta no art. 123, III, “M”, da Lei 12.670/96 (20% do valor da operação).

Nas Informações Complementares, o Autuante narrou como se procedeu ao levantamento, que a infração restou constatada através do cruzamento das operações informadas pela Autuada nas SPED/EFD e outros documentos fiscais eletrônicos, com as informações das Notas Fiscais Eletrônicas transmitidas em favor da aludida Empresa nos sistemas COMETA e SITRAM, no total de 04 (quatro) Notas Fiscais – NF’s.

A Peça Impugnatória se concentrou na “Nota Fiscal Eletrônica nº 66059”, no valor de R\$350.000,00, emitida em 21/09/2015, cuja operação era a de VENDA P/ENTREGA FUTURA, isto é, o aludido documento fiscal não estava acompanhado de mercadoria, se tratando apenas de um registro do compromisso de compra e venda, o qual seria relacionado a outras Notas Fiscais de remessa de mercadorias.

A Impugnante clarifica, que, a referida NF se tratava da aquisição de Gondolas para compor o seu Ativo Imobilizado (Casa Freitas), e em decorrência de fatores logísticos a Empresa Fornecedora, FAST GONDOLAS, CNPJ 76.902.204/0001-80, sediada na Cidade de Londrina/PR, não conseguiria enviar toda a mercadoria de uma só vez, assim, emitiu o arguido documento fiscal de VENDA P/ENTREGA FUTURA, conforme imagem colacionada nas **fls. 22**.

Continuando suas alegações a Empresa Autuada afirmou que as mercadorias (gondolas) foram enviadas pela Fornecedora acompanhadas de Notas Fiscais Eletrônicas de Remessa de Mercadorias, em um total de 09 (nove) documentos, todos devidamente selados, consoante quadro exemplificativo que repousa nas **fls. 22**.

Desta forma, assenta o entendimento, que a Nota Fiscal Eletrônica nº 66059, no valor de R\$350.000,00 não acobertou nenhuma entrada de mercadoria neste estado, descaracterizando a infração, devendo ser afastada a penalidade aplicada, no que diz respeito ao aludido documento fiscal.

Nos Pedidos, requer a exclusão da NFE nº 66059, do presente Auto de Infração, na manutenção do aludido documento, que seja alternativamente aplicada à penalidade do art. 123, VIII, D, da Lei nº 12.670/96.

O Julgador de piso, não verifica vícios que maculem o Auto de Infração, afastando qualquer possível nulidade. No mérito o Augusto Julgador se acosta a tese da Impugnante, a que Nota Fiscal Eletrônica emitida para entrega de mercadoria futura não deve ser selada, pois não há prejuízo ao erário estadual, pois não houve trânsito de mercadorias. Ademais, na espécie as Notas Fiscais Eletrônicas de Remessa foram todas devidamente seladas.

Nesta senda, julgou os auto de infração, PARCIAL PROCEDENTE, excluindo do presente feito fiscal a referida nota fiscal, reduzindo a base de cálculo para o valor de apenas R\$3.389,68, conseqüentemente reduzindo a Multa para o valor de R\$677,93, permanecendo a aplicação do art. 123, III, M, da Lei nº 12.670/96. REEXAME NECESSÁRIO.

Diante do Reexame Necessário, a Contribuinte defendeu a tese assentada na Impugnação. Com os Pedidos: **1) Excluir do Levantamento a NFE nº 66059; 2) Extinção do feito pelo Pagamento; 3) Aplicação da Penalidade do art. 123, VIII, D, da Lei nº 12.670/96.**

Destarte, a Célula de Assessoria Processual Tributária também fora favorável a exclusão da Nota Fiscal Eletrônica nº 66059, por não acobertar entrada de mercadoria, não sendo exigível a sua selagem, consoante art. 157, Parágrafo Único, inciso II, do Decreto 24.569/97.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos do presente Processo Administrativo Tributário, verifica-se que o Agente Fiscal agiu sobre a égide da Lei, a Ação Fiscal iniciada no posto de trânsito não contém vícios, que maculem sua forma, ou lhe configurem nulidade.

A autuação fora lavrada mediante a constatação, pelo Autuante, devido a Não Selagem de Notas Fiscais de Transporte de Mercadorias. Descreve em seu relato, que após a análise dos registros fiscais das operações apresentadas, eletronicamente, pela Recorrida, por meio de consulta ao Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital – SPED, bem como em consulta dos arquivos de notas fiscais eletrônicas – NFe, transmitidas por terceiros, em favor desta, constatou-se a ausência de aposição de selo de trânsito nos Documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas – DANFE, por ocasião de entradas, oriundas de outras unidades da Federação, assim como não houve a devida escrituração das NF's no SPED, totalizando o montante de **R\$353.389,68 (trezentos e cinquenta e três mil**

trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), na apuração referente aos exercícios de 2014 e 2015.

É entendimento pacificado desta Corte, que o dispositivo do art. 157, do Decreto 24.569/97 – RICMS, refere-se à “entrada e saídas interestaduais de mercadorias”, cujo intuito é dar autenticidade nas mercadorias que chegam e saem no Estado do Ceará, devendo acompanhar a mercadoria em trânsito. Sendo a aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas.

Em que pese o hercúleo trabalho desenvolvido pelo Agente na fiscalização origem da autuação, esta Relatoria destaca, que, ao realizar minuciosa análise dos documentos fiscais envolvidos na ação fiscal, verificou que verdadeiramente a **Nota Fiscal Eletrônica de nº 66059, com valor no valor de R\$350.000,00**, trata-se de DANFE que acoberta operação de **VENDA P/ENTREGA FUTURA**, sem destaque do **ICMS**, isto é, NÃO acobertou nenhuma operação de entrada/saída de mercadoria neste estado, descaracterizando integralmente a infração lavrada, devendo ser afastada a penalidade aplicada, no que diz respeito ao aludido documento fiscal.

Assim sendo, assiste razão ao Julgador de piso, quando pontualmente em sua decisão excluiu da presente Ação Fiscal a NFe de nº 66059, mantendo os demais documentos que se enquadram na infração apontada na fiscalização, os quais somam o valor reduzido de **R\$3.389,68 (três mil trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos)**.

Esclarecidos os tais fatos, é imperioso que a aposição de selo de trânsito se faz obrigação apenas quando as operações de entradas e saídas são pertinentes às mercadorias que deixam ou entram neste Estado, interestaduais. Portanto, no vertente caso, não há que se falar de descumprimento da legislação,

por falta de aposição de selo. Na Operação em análise, afasta-se a incidência de selagem da Nota Fiscal de Transporte.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Reexame Necessário, para negar-lhe o provimento, ratificando o Julgamento de **Parcial Procedência** da Ação Fiscal, exarado pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, não concordando com o parecer a Célula de Assessoria Processual Tributária, o qual fora adotado nos autos pela Douta Procuradoria Fiscal.

É como descido e submeto ao ilustre Colegiado.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Nova Base de Cálculo	R\$ 3.389,68
Multa	R\$ 677,93
Total	R\$ 677,93

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4011/2018 - AI: 2/201808994** – Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA (Reexame Necessário)**, Recorrido: **PFM COMERCIAL LTDA (CASAS FREITAS) – C.G.F. 06.984.677-4**.

DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e também por unanimidade de votos negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em conformidade com o voto do Conselheiro

Relator, parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante legal da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 16 de AGOSTO de 2021.

JOSE OSMAR
CELESTINO
JUNIOR

Assinado de forma digital
por JOSE OSMAR
CELESTINO JUNIOR
Dados: 2021.08.16 14:59:32
-03'00'

**José Osmar Celestino Júnior
Conselheiro**

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:224139
95315

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.09.17 15:06:53
-03'00'

**José Augusto Teixeira
Presidente 4ª Câmara**

RAFAEL LESSA
COSTA
BARBOZA

Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.09.20
09:57:49 -03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO**